

**A. I. N°** - 09302514/04  
**AUTUADO** - KELGUS MODAS LTDA.  
**AUTUANTE** - ALBA MAGALHÃES DAVID  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 27.08.04

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0319/01-04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/05/04, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 07, impugnando o lançamento tributário alegou que, apesar da autuante ter encontrado diferença de R\$ 52,00, quando realizou a auditoria de caixa, a mesma decorreu da venda de uma saia, que a cliente pagou, porém não retirou a mercadoria, pois ficou de decidir se ficaria ou trocava por outra peça. Assevera que a mercadoria permaneceu na loja e que não agiu de má fé, dolo ou intenção fraudulenta. Finaliza, requerendo pelo cancelamento da autuação.

A autuante, às fls. 09/10, ao prestar a informação fiscal argumenta que a auditoria de caixa traz o registro de venda já realizada, conforme admite o próprio autuado. Diz que o contribuinte não poderia ter deixado de emitir nota fiscal no momento em que realizou operação de venda a consumidor sujeita à legislação do ICMS, inclusive com o pagamento já efetuado, pelo cliente efetivando a transmissão de propriedade.

Aduz que o artigo 218, I, do RICMS/97, citado pelo contribuinte não lhe resguarda o direito invocado, uma vez que ele estabelece as hipóteses em que se dará a emissão de nota fiscal modelos 1 ou 1-A, sendo taxativo em seu inciso III, ao ser referir às venda a consumidor, quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador, caso em questão, que a nota fiscal deve ser emitida.

Salienta que, de acordo com o art. 911, §1º, do regulamento acima citado, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Acrescenta que essa ação fiscal se deu em atendimento à “Operação Dia das Mães”, e que todos os contribuintes envolvidos foram informados, na primeira visita, que sendo constatada a falta de emissão de documentos fiscais, seria aplicada a multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, do RICMS/97.

Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através de auditoria de caixa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, I, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, I, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento defensivo, de que o comprador não havia levado a mercadoria, por essa razão não emitiu a nota fiscal, não pode ser acolhido, pois o art. 208, III, “b”, determina que nessa condição deve ser emitida a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A . Ademais, o art. 911, do mesmo regulamento, estabelece que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e, no § 1º, esclarece que a responsabilidade por infração relativa ao referido tributo não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09302514/04**, lavrado contra **KELGUS MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

